

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo no: E-22/007/68/2020

Concessionária: Prolagos

Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo nº. E-12/003/319/2016

26/01/2021 Sessão Regulatória:

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado para a cobrança da penalidade aplicada à Concessionária, através do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 4058/2020[1], resultando na lavratura do Auto de Infração nº. 031/2020, recebido pela Empresa em 10/07/2020

Em 17/07/2020, através de e-mail, a Prolagos apresenta Impugnação ao AI, defendendo que os dispositivos legais utilizados como fundamento para a penalidade aplicada através da Deliberação são de caráter genérico, inexistindo menção a dispositivo específico para justificar a multa impetrada; sustenta que o Auto de Infração não contém a capitulação específica da norma descumprida; e defende que o mesmo, igualmente, não cita qual artigo da deliberação a que se refere sendo, portanto, omisso, acarretando em vício de formalidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta, o qual transcrevo parcialmente abaixo:

"FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe destacar a tempestividade da Impugnação ora analisada, eis que protocolada dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 10, inciso V da IN CODIR nº. 001/2007 e informado pelo próprio instrumento de cobrança.

Sustenta a Concessionária, a ausência de capitulação da norma específica descumprida que não se localiza qual comando determinou obrigação à Delegatária não adimplida.

Ocorre que o AI em questão foi gerado diante do descumprimento do instrumento concessivo relativo à comprovação financeira do investimento em Projeto de Rede de Distribuição de Água, Canto Esquerdo de Geribá, apresentando de forma irregular o "As Built".

Diante disso, é flagrante a improcedência da alegação de que não há expressão da origem do comando descumprido pela Concessionária, porque o AI trouxe sua completa descrição que o foi fundamentado na Cláusula 51º do Contrato de Concessão \$22º e Art. 24, inciso I, g da IN 007/2009.

Assim sendo, esta Procuradoria entende ser válido o auto impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas pela Concessionária para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS em face do AI nº 31/2010, posto que tempestiva, negando-lhe entretanto provimento.'

Mediante oficio, informei à Prolagos acerca da conclusão da instrução do presente feito e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] "Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0.003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada outubro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51^a, § 22 e § 27, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão, c/c o § 3°, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51ª, § 22, II, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do "as Built";

(...)".

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro, em 02/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.ri.gov.br/sei/controlador_externo.php? cao=documento conferir&id orgao acesso externo=6, informando o código verificador 12996561 e o código CRC 40C50C0E.

Referência: Processo nº E-22/007.68/2020 SEI nº 12996561

> Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edificio DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6471



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 3/2021/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.68/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

E-22/007/68/2020 Processo no:

Concessionária: Prolagos

Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo nº. E-12/003/319/2016 Assunto:

Sessão Regulatória: 26/01/2021

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para a cobrança da penalidade aplicada à Concessionária, através do art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 4058/2020[1], resultando na lavratura do Auto de Infração nº. 031/2020, recebido pela Empresa em 10/07/2020

Na citada peça – tempestivamente apresentada pela Delegatária em 17/07/2020 -, a empresa defende, em suma, que os dispositivos legais utilizados como fundamento para a penalidade aplicada através da Deliberação são de caráter genérico, inexistindo menção a dispositivo específico para justificar a multa impetrada.

De modo a verificar tal assertiva, entendo necessária a leitura do teor disposto no artigo 3º da Deliberação nº. 4058/2020, vejamos:

"Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51^a, § 22, II, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do "as Built".

Quando a Delegatária destaca a ausência de menção a dispositivo específico para justificar a penalidade, a mesma está se referindo especificamente à da Instrução Normativa CODIR nº. 50/2015, como se verifica de sua própria narrativa abaixo transcrita:

"Não se encontra no bojo do Auto de Infração ou no dispositivo da Deliberação AGENERSA n°. 4058/2020, o artigo que foi descumprido pela Concessionária de forma específica que justificasse a aplicação de penalidade".

De fato, o artigo terceiro da deliberação ora impugnada não cita expressamente o dispositivo descumprido da IN 50/2015, contudo, é essencial relembrar à Delegatária o disposto no Enunciado nº. 06 desta Reguladora, que assim dispõe:

ENUNCIADO Nº 6. O Relatório, Voto e a Deliberação (s) são partes integrantes da 1º via do auto de Infração e compõem a instrução do Processo Administrativo Punitivo".

Ou seja, mesmo não constando especificamente na deliberação, a simples leitura do Voto permite identificar o dispositivo descumprido, o qual é expressamente destacado em seu teor. Vejamos:

"Ao analisar o Parecer da Auditoria Externa, verifiquei que esse preenche os requisitos do art. 3º da IN 50/2015. Constatei que os valores despendidos, de fato, são menores do que aqueles presentes no "As Built". Ainda, verifiquei que a quantia comprovada é menor que o valor aprovado pela Deliberação AGENERSA nº. 3012/2016. Totalizando um valor de R\$ 117.338,09 (cento e dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e nove centavos).

(...)

Uma vez demonstrada nos autos a diferença nos valores do "As Built" e das Notas Fiscais, é entendimento desta Agência Reguladora, conforme o voto do processo E-12/003.305/2016, exarado na sessão regulatória de 30/04/2019, que o valor da comprovação financeira deverá ser igual ou maior do "As Built". Dessa forma, entendo pela necessidade da revisão do "As Built" ou apresentação das Notas Fiscais Faltantes.

Ademais, é importante ressaltar que é dever da Concessionária apresentar a comprovação financeira das obras realizadas, conforme previsto na Cláusula Nona, parágrafo primeiro, alínea "c" do Contrato de Concessão. Assim, juntamente com a documentação determinada pela IN 050/2015, cabe à Concessionária enviar à AGENERSA as notas fiscais para a devida análise pelas Câmaras Técnicas.

Desta forma, em razão da diferença dos valores do "as built" apurada, entendo pelo descumprimento da IN 050/2015, permitindo a aplicação de penalidade".

O artigo 3º, II da IN CODIR nº. 050/2015 é expresso ao determinar a conformidade entre os valores apresentados na comprovação financeira e o "as built". Vejamos:

"Art. 3º - A Concessionária deverá apresentar, conjuntamente ao "as built", parecer técnico de empresa de auditoria externa, atestando que os dispêndios financeiros para conclusão do investimento aprovado por esta AGENERSA, preenchem os seguintes requisitos:

(...)

II - Análise de conformidade entre os valores apresentados na comprovação financeira e o "as built";

Desta feita, considerando que o Relatório e Voto integram o Auto de Infração e que ali constam expressamente os dispositivos descumpridos pela Delegatária, não há que se falar em vício de forma, razão pela qual não merecem prosperar as alegações da Empresa.

Nesse sentido, inclusive, opina a Procuradoria desta Reguladora, expressa ao apontar que que o AI impugnado cumpriu todas as formalidades legais, ressaltando a observância as Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 031/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

[1] "Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada outubro/2017, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51ª, § 22 e § 27, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada novembro/2017, pela não apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão, c/c o § 3º, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº. 007/2009;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa no percentual de 0,003 (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada julho/2018, pelo descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº. 050/2015, com base no contrato de concessão, cláusula 51ª, § 22, II, c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, pela apresentação irregular do "as Built";

(...)".



Documento assinado eletronicamente por Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro, em 02/02/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador 12996568 e o código CRC ED128663.

SEI nº 12996568 Referência: Processo nº E-22/007.68/2020



Governo do Estado do Rio de Janeiro Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO	
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.	DE 26 DE JANEIRO DE 2021.
CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo nº. E-12/003/319/2016	
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais por unanimidade,	RGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE s, tendo em vista o que consta do processo regulatório nº. E-22/007/68/2020,
DELIBERA:	
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Autoprovimento.	to de Infração nº. 031/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe
Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação	o.
Tiago Mohamed Monteiro	
Conselheiro-Presidente-Relator	
Silvio Carlos Santos Ferreira	
Conselheiro	
José Carlos dos Santos Araújo	
Conselheiro	
Rafael Penna Franca	
Conselheiro	
Vladimir Paschoal Macedo	

Adriana Saad

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro, em 02/02/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro, em 02/02/2021, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro, em 03/02/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por adriana miguel saad, Usuário Externo, em 04/02/2021, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro, em 04/02/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro, em 04/02/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=6, informando o código verificador 12996570 e o código CRC 5973913B.

Referência: Processo nº E-22/007.68/2020

SEI nº 12996570

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edificio DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-6471

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

> ADRIANA SAAD Vogal

> > ld: 2297254

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4168 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/66/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

 $\bf Art.~1^o$ - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº 034/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente-Relato

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

ADRIANA SAAD Vogal

ld: 2297255

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4169 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/67/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

 $\bf Art.~1^o$ - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 032/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

> **ADRIANA SAAD** Vogal

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4170 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE IN-FRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PRO-CESSO SEI Nº E-12/003/319/2016.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007/68/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Prolagos em face do Auto de Infração nº. 031/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

ADRIANA SAAD

ld: 2297257

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4171 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. - PROGRAMA DE REDU-ÇÃO DE PERDAS E COMBATE A FRAUDE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/196/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3º, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22º, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

Art. 2º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de pour descumprimento: de novo descumprimento;

Art. 3º - Aplicar à Companhia CEDAE a penalidade de multa no per-Art. 3° - Apricar a Companhia CEDAE a penalidade de muita no percentual de 0,002% (dois milésimos por cento), do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração considerada a data de 04/05/2019, pela violação ao artigo 3°, IX, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e artigo 22°, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, com base no artigo 15, II, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, em razão do descumprimento do art. 5° da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE atenda ao disposto no artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.773/2019, apresentando nestes autos a documentação comprobatória exigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de parte de compresente: de novo descumprimento;

Art. 5° - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art. 6º - Determinar à SECEX que oficie o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GAEMA), para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

ld: 2297258

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4172 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. - FALTA DE ÁGUA EM HIDRANTES LOCALIZADOS NO MUSEU NA-CIONAL, DURANTE O INCÊNDIO OCORRIDO NO DIA 02/09/2018. (RECURSO).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100.105/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.073, de 18 de fevereiro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

ld: 2297259

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4173 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO NO. 916/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC NO. 941/2019 - 2019.00864146. SUPOSTA AU-SÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NAS PARTES ALTAS DAS RUAS DO ESTRADA DO MAGARÇA NO. 1715, BAIRRO DE CAMPO GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/688/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração setembro de 2019, pelo descumprimento aos artigos 6, parágrafo 1º, e 31, da Lei nº 8.987/95 combinado com o artigo 2º do Decreto nº 45.344/2015, artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, no que se refere aos fatos dispostos no Inquérito Civil nº. 941/2019 - MPRJ nº. 2019.00864146.

Art. $2^{\rm o}$ - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE apresente nos autos o cronograma físico-financeiro das obras de Ampliação de Abastecimento de Água da Zona Oeste, para posterior acompanhamento da Câmara Técnica de Saneamento desta Agência.

Art 4º - Determinar que seia dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4º Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 5º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro. 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

ld: 2297260 DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4174 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

> CONCESSIONÁRIA CEG RIO - AUTO DE INFRA-CÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO SEI N°. E-12/003/308/2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo que consta do Processo Regulatório SEI nº E-22/007/699/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração nº. 79/2020, eis que tempestiva para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

ld: 2297261

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4175 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. AUTO DE IN-FRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCES-SO REGULATÓRIO SEI Nº E-22/007/374/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº 22/007/752/2019, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Anular o Auto de Infração n. º 099/2020, tendo em vista a violação do art. 10, VII, da IN 001/2007;

Art. 2º - Determinar à SECEX que se proceda com a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa n.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO Conselheiro

ld: 2297262

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4176 DE 26 DE JANEIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. AUTO DE IN-FRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCES-

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do processo regulatório SEI nº E-22/007.443/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela PROLAGOS, vez que tempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na integra o Auto de Infração 033/2020;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

> Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2021 TIAGO MOHAMED MONTEIRO

> Conselheiro-Presidente SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Relato RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

ADRIANA MIGUEL SAAD

ld: 2297263